



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
RECURSO Nº : 117.287
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTES: BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e DRJ SÃO PAULO
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.616

IRPJ - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÕES INDEVIDAS - AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR - É vedada a fruição antecipada do incentivo fiscal previsto no artigo 32 da Lei nº 7.646/87 porque não depende apenas da declaração de relevante interesse por Resolução do CONIN- Conselho Nacional de Informática mas porque está subordinada, ainda, a condição de que o adquirente seja o primeiro usuário do programa de computador.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Quando o ato normativo expedido por autoridade administrativa induz o sujeito passivo pleitear benefícios fiscais não autorizados, aplica-se o disposto no artigo 100 e § único do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício quando a decisão de 1º grau não exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa. O valor dos juros moratórios não estão incluídos no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 após a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/98.

Recurso voluntário parcialmente provido e recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO** e recurso voluntário interposto por **BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja observado o disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

RECURSO Nº. : 110.593
RECORRENTE : BANESPA S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

RECURSO Nº. : 110.593
RECORRENTE : BANESPA S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

A **BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.660.719/0001-80, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 24/25, e seus anexos através do qual foi imputada a autuada a infração dos artigos 154, 157 e § 1º e 388, inciso I do RIR/80, face a constatação de seguintes fatos descritos no Termo de Verificação, de fls. 20/21:

a) excluiu do lucro real, no LALUR, o montante de Cz\$ 7.880.330.000,00, no exercício de 1989, relativo a:

- Cz\$ 3.004.330.000,00 correspondente ao **CUSTO DE DOAÇÃO** de bens e serviços de informática nos termos do artigo 13, inciso V, da Lei nº 7.232/84, do artigo 1º do Decreto nº 92.187/85, Ato Declaratório (Normativo) CST nº 49/88 e da Resolução CONIN 18/89;

- Cz\$ 4.676.000.000,00 correspondente a dedução em dobro do **CUSTO DE AQUISIÇÃO** de programas de computador (custo básico correspondente a Cz\$ 2.338.000.000,00), nos termos do artigo 32, da Lei nº 7.646/87, artigo 27 do Decreto nº 96.036 e antecipação do benefício com base no Ofício SRF/GAB nº 407, de 07/04/89, da Secretaria da Receita Federal.

b) deduziu do Imposto sobre o Lucro real (apurado no quadro 15 da Declaração de Rendimentos IRPJ/89, ano-base 1988), o montante de 125.446,46 OTN a título de **PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - INFORMÁTICA**, correspondente a segunda parcela do **CUSTO DE DOAÇÃO** conforme permitia o artigo 13, inciso V, da Lei nº 7.232/84,

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

artigo 1º do Decreto nº 92.187/85, Ato Declaratório (Normativo) CST nº 49/88 e da Resolução CONIN 18/89;

c) assim, o contribuinte deduziu duas vezes o custo de doação conforme descrito nos itens 02 e 05 deste termo e, deduziu novamente duas vezes o custo de aquisição dos programas de computador, valendo-se portanto de dois incentivos com base em uma única aquisição de programas e equipamentos;

d) a fiscalização observou que tanto a fruição de um incentivo como outro, por corresponder a operações realizada em abril de 1989 seriam de competência da Declaração de Rendimentos IRPJ-EX/90, ano-base 89 e não no exercício de 1989, ano-base de 1988; porém, com base no despacho do Ministro da Fazenda, no processo nº 10168.000753/89-43, Resolução CONIN nº 18/89, de 27 de abril de 1989 e Ofícios SRF/GAB nºs. 344/89, 407/89, 511/89 do Secretário da Receita Federal, o contribuinte obteve o direito a antecipar a fruição do incentivo correspondente a **CUSTO DE DOAÇÃO**, ainda assim, por corresponder a uma exceção, deveria obedecer, por analogia, as normas fixadas no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 30 de 27 de abril de 1988;

e) nestas condições, em nenhum momento o contribuinte obteve o benefício de fruição antecipada do incentivo correspondente ao **CUSTO DE AQUISIÇÃO** e, portanto, justifica-se a glosa da parcela de Cz\$ 4.676.000.000,00.

A autuada impugnou a exigência, argumentando que a matéria objeto de lançamento já foi objeto de fiscalização conforme Termo de folha 51 e portanto, uma nova fiscalização só poderia ter sido realizado mediante autorização expressa do Delegado da Receita Federal ou do Superintendente Regional da Receita Federal, sob pena de nulidade, por vício formal.

No mérito, argumenta que o procedimento adotado pela autuada está consoante com a orientação emanada das autoridades administrativas e portanto improcede a autuação mas que se fosse devida a tributação deveriam ser excluídas as parcelas relativas a multa, juros e correção monetária, face ao disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de nulidade, por entender que o termo, de fls. 51, lavrado pela fiscalização não constitui exame de escrita mas sim simples verificação efetuada para instrução do processo nº 10168-002371/89-12, de interesse da FBFUSCOJR ENGENHARIA e, no mérito, a exigência foi mantida.

Em suas razões de decidiu a autoridade julgadora monocrática enfatizou que:

“Quanto à alegação de que todos os lançamentos contábeis/fiscais foram realizados com base nos atos administrativos indicados no Termo de Verificação, entendemos que, de fato, existe a previsão legal para a dedução em dobro do custo de doação e do custo de aquisição de bens e serviços de informática. Entretanto, para o incentivo da aquisição, todos os textos legais apontam que este está condicionado ao adquirente ser o primeiro usuário.

...
Quanto à alegação de que a aquisição e doação dos equipamentos e serviços de informática, que os incentivos outorgados ao atuado são perfeitamente coniventes, que um benefício não exclui o outro, entendemos que o Auto de Infração não abordou exatamente este ponto, mas apenas a extemporaneidade da dedução do custo de aquisição, sem citar que a aquisição deveria beneficiar o primeiro usuário, que não é a atuada; os programas e equipamentos foram comprados para terem como primeiro usuário os donatários, e não a adquirente.”

Este entendimento foi sedimentado, face ao disposto no artigo 27 e seus parágrafos do Decreto nº 96.036/88 que regulamentou o artigo 32 da Lei nº 7.646/87, nos seguintes termos:

“Quanto ao aproveitamento extemporâneo dos benefícios, a atuada tenta convencer que os ofícios SRF/GAB/nº 511, de 28.04.89 (fl.59), SRF/GAB/nº 86, de 25/05/89 (fl.63) falam em incentivos, no plural e, portanto abrangem os dois incentivos. Entretanto, ambos os ofícios citam ‘incentivos’ referentes a diversas resoluções CONIN (11 e 12), que por sua vez se referem a doações de diversas empresas e não a incentivos diversos, posto que a resolução CONIN 019/89 (fl. 70), específica para a atuada, cita ‘incentivo fiscal’ no singular.

Quanto à impugnação do item 12 do Termo de Verificação, razão assiste à atuada, uma vez que o art. 32 da Lei 7.646/87 autoriza a dedução, ‘até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do Lucro Tributável pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes'. Entretanto, a informação colocada pelo AFTN quanto à forma de dedução não acarreta diferença alguma, uma vez que a autuação deu-se por outro motivo, isto é, pela extemporaneidade."

No recurso voluntário, de fls. 95/103, a recorrente reitera a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, tendo em vista que a verificação foi efetuada por um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e não por um representante do CONIN e como tal, trata-se efetivamente de exame de escrita e, por conseqüência, outro exame só poderia ter sido viabilizado mediante autorização escrita da autoridade competente, na forma do artigo 951, § 3º do RIR/80.

No mérito, a recorrente demonstra a sua contrariedade com a decisão recorrida, alegando que só efetuou a operação de aquisição e a conseqüente doação após ter-se cercado de todos os atos emanados do órgão administrador do tributo, que permitia a fruição dos incentivos fiscais ora em exame.

Em seguida, faz um minucioso retrospecto dos procedimentos adotados sobre a matéria em foco, para concluir que desde o início a recorrente cumpriu todos os trâmites e as decisões e orientações emanadas das autoridades competentes e, portanto, a exigência não pode prosperar e que as ilações expendidas na decisão recorrida, no tocante ao não atendimento dos requisitos previstos no § 2º, do artigo 27 do Decreto nº 96.036/88, é impertinente porque esse não foi o motivo da glosa.

Acrescenta que se procedente o lançamento, deve ser observado o disposto no parágrafo único, do artigo 100 do Código Tributário Nacional e, ao final, solicita seja cancelada a aplicação da TRD nem como atualização monetária e nem como juros de mora e que se entender devida a cobrança como juros moratórios, deveria restringir-se ao período de vigência da Lei nº 8.218/91.

A decisão de 1º grau dispensou a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diários, a título de juros moratórios, e submete o entendimento adotado ao crivo desta Câmara, em recurso de ofício.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido pela Câmara.

Não procede a preliminar argüida porque o Termo de Verificação de fls. 51 foi elaborado em cumprimento a determinação contida no processo administrativo fiscal nº 10168.002371/89-18 de interesse da FB FUSCO JR ENGENHARIA S/C LTDA. e não versou exame de cumprimento de obrigações tributárias da autuada BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A matéria objeto do litígio foi dissecado ao longo dos autos mas para melhor entendimento da essência da disputa, transcrevo o item 11 do Termo de Verificação, de fls. 20, que registra:

“11. portanto, em momento algum o contribuinte em tela obteve o benefício de fruição antecipada do incentivo descrito no item 03 deste termo, fato este que torna a exclusão daquele montante indevida, portanto sujeita a glosa nos termos da legislação vigente.”

O item 03 do termo versava sobre dedução em dobro do **CUSTO DE AQUISIÇÃO** de programas de computador, nos termos do artigo 32 da Lei nº 7.646/87, artigo 27 do Decreto nº 96.036/88 e antecipação do benefício com base no Ofício SRF/GAB nº 407, de 07/04/89, da Secretaria da Receita Federal.

O fundamento da exigência e da decisão recorrida é a de que a recorrente não obteve o benefício de fruição antecipada do incentivo do disposto no artigo 27 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988, ou seja, a de que a recorrente não teria direito ao benefício fiscal estabelecido no artigo 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Não se cogita, pois, de benefício fiscal em duplicidade porquanto a própria decisão recorrida reconhece que não há incompatibilidade na utilização concomitante dos

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

incentivos de aquisição de programas de computador e de doações a Universidade e Instituição de Pesquisa e nem seria o caso examinado pelo Parecer Normativo COSIT Nº 02/89 que examinou o Decreto nº 92.187/85 vez que este litígio versa matéria regida pela Lei nº 7.646/87, posterior a regulamentação.

A controvérsia resume-se, pois, se a recorrente preenchia ou não os requisitos prescritos no artigo 27 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988 para usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

O artigo 32 da Lei nº 7.646/87 dispõe "verbis":

*"Art. 32 - As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, **quando forem os primeiros usuários destes**, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984."* (grifei)

Por outro lado, os artigos 15 e 19 da Lei nº 7.232/84, determina:

"Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento de "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa."

"Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

- I - à crescente participação da empresa privada nacional;*
- II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;*
- III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;*
- IV - à substituição de importações e à geração de exportações;*

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

*V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços;
e
VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.”*

Examinando os textos legais acima transcritos, verifica-se que a recorrente não cumpre as condições estabelecidas no artigo 32 da Lei nº 7.646/87, tendo em vista que tratando-se de legislação tributária que estabelece a isenção deve ser interpretada literalmente e nem preenche os requisitos estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 7.232/84 porque este artigo versa competência do CONIN relativamente aos benefícios fiscais criados pelos artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232/84.

Com efeito, o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e o artigo 32 da Lei nº 7.232/84 não deixa qualquer margem a dúvida quando estabelece **quando forem os primeiros usuários destes** e no caso dos autos, a recorrente adquiriu “hardware” e “software” todos os atos versam como única finalidade a doação para instituições de ensino.

Além disso, o **CUSTO DE AQUISIÇÃO** de “software” é o mesmo do **CUSTO DE DOAÇÃO** que nos caso dos autos, foi acrescido do custo de aquisição de “hardware” e que em outras palavras, significa o valor do “software” doado foi deduzido quatro vezes.

De outro lado, a Resolução CONIN nº 019/89 (DOU de 28/04/89), de fls. 70, registra “verbis”:

“Art. 6º - O incentivo concedido por esta Resolução não exclui a fruição do incentivo fiscal previsto no artigo 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo artigo 27 e seus parágrafos do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988.”

A Resolução CONIN nº 19/89, literalmente, não reconheceu a isenção e disse que o incentivo concedido pela Resolução **não exclui a fruição do incentivo fiscal previsto no artigo 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987**, regulamentado pelo artigo 27 e seus parágrafos do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

Não excluir a fruição do incentivo fiscal não significa que tenha sido reconhecido o direito a isenção, sem o cumprimento das condições estabelecidas em lei, qual seja a de que seja o **primeiro usuário** dos programas de relevante interesse nacional.

Registre-se que entre outras atribuições do CONIN, o artigo 2º do Decreto nº 90.754, de 27/12/84, ao consolidar os dispositivos legais esparsos, estabeleceu:

“Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

*...
XVIII - Estabelecer critérios, condições e prazo para o deferimento em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, de conformidade com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação.”*

A competência do CONIN restringe-se em estabelecer critérios, condições e prazo para o deferimento em cada caso, das isenções ou medidas referidas nos artigos 13 a 15 da Lei nº 7.232/84 e não alcança a isenção estabelecida no artigo 32 da Lei nº 7.646/87.

No caso do artigo 32 da Lei nº 7.646/87, o próprio texto legal estabeleceu as condições e critérios e, portanto, a manifestação da CONIN está restrita a declaração de relevante interesse do programa comercializado. Trata-se de uma isenção que dispensa o exame de critérios, condições e prazo, porquanto basta que preencha os requisitos prescritos na própria lei para a fruição dos benefícios.

Por outro lado, o despacho exarado pelo Senhor Ministro da Fazenda, no processo nº 10168.000753/89-43, de fls. 56 e o Ofício nº 407 e 511, do Senhor Secretário da Receita Federal, de fls. 58 e 58, versavam apenas a prorrogação de prazo para a fruição de incentivos fiscais.

De fato, o Ofício SRF/GAB nº 511, de 28 de abril de 1989, registra:

“Refiro-me ao seu expediente de 28 do mês em curso, em que solicitam a concessão do aproveitamento dos incentivos fiscais previstos nas Resoluções CONIN nºs. 11 a 22, de 27 de abril de 1989.

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

Tendo em vista o despacho do Senhor Ministro da Fazenda, exarado no processo de nº 10168.000753/89-43 de interesse dessa Empresa, em casos semelhantes, autorizo, em caráter excepcional, a utilização dos referidos incentivos, no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, desde que as empresas titulares de tais Resoluções adquiram e concretizem a remessa dos equipamentos às beneficiárias até o dia 30 de abril de 1989.”

Posteriormente, o Senhor Secretário da Receita Federal, em despacho exarado no processo de nº 10168.002371/89-18, de fls. 78, prorrogou até 10 de maio de 1989, a data acima, quando autorizou:

“AUTORIZO à interessada o aproveitamento dos incentivos fiscais previstos nas Resoluções CONIN nº 11 a 22, de 27/04/89, em caráter excepcional, no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, desde que, as empresas titulares de tais Resoluções adquiram e concretizem a remessa dos equipamentos às beneficiárias até o dia 10 de maio de 1989, obedecendo, por analogia às normas que foram baixadas com o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 30, de 27 de abril de 1988 (DOU, de 29/04/88).”

Os Ofícios SRF/GAB nº 407 e 511 foram endereçados a FB FUSCO JR - ENGENHARIA S/C LTDA. e, portanto, não tratou de direitos relacionados com **primeiros usuários de programa de computador.**

Assim, entendo que andou certo o autuante quando disse que usufruiu dos benefícios fiscais não concedidos e sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei e a decisão recorrida que confirmou o lançamento não mereceria qualquer crítica.

Entretanto, face ao teor da Resolução nº 19/89 do CONIN que poderia ter induzido a recorrente ao procedimento condenado pelo Fisco e a mesma prática adotada pelo referido Conselho em outras Resoluções como as de nº 150, 151, 152 e 153 onde registra que a concessão de benefícios estabelecidos para a DOAÇÃO não exclui o incentivo fiscal previsto no artigo 32 da Lei nº 7.646/87, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 100, incisos I e II e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O dispositivo legal mencionado, literalmente, dispensa a multa de ofício, os juros moratórios e a atualização da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ deve ser

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

calculado em cruzados para expurgo da base de cálculo visto que no exercício de 1989, o imposto foi lançado em OTN).

Quanto ao recurso de ofício, o limite de alçada está regida pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/97:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

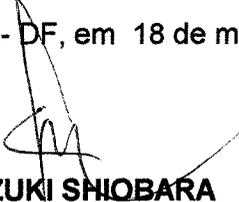
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;”

O limite de alçada está fixada em R\$ 500.000,00 pela Portaria MF nº 333/98 mas como o valor dispensado da cobrança diz respeito apenas a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, na forma estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 32/97, a decisão recorrida não exonerou qualquer parcela de tributo ou de multa.

Assim, não caberia a interposição do recurso de ofício.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja observado o disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.017228/94-88
ACÓRDÃO Nº : 101-92.616

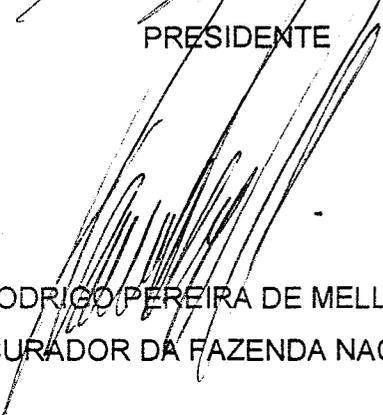
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL